



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00840/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

Assunto: Aposentadoria

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr^a. Maria do Carmo Monteiro de Almeida

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
ESPERANÇA. Aposentadoria. Assinção de
prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – Nº 00055/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame da legalidade da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Carmo Monteiro de Almeida, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 637, lotada na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial concluiu pela notificação da autoridade competente para que apresente as legislações, destacando as fundamentações legais, que justifiquem a incorporação das parcelas GRAT. COORD. PEDAGÓGICA, JORNADA SUPLEMENTAR e INC DE REP DE ATIVO.

Devidamente notificado, o gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Senhor André Ricardo Coelho da Costa, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que a autoridade gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança apresente o documento apontado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00840/17

VOTO

Considerando que para averiguação da legalidade do ato concessório da aposentadoria é indispensável que o gestor proceda ao envio da documentação requisitada pela unidade técnica e, diante da inércia do gestor, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00840/17**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO